



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1630, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal - ABMVL para concessão de título de especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução do CFMV n. 1572, de 6 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal - ABMVL, inscrita no CNPJ sob nº 11.155.707/0001-93, a conceder títulos de especialista em Medicina Veterinária Legal.

§ 1º A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pela ABMVL seguirá o que dispõe a Resolução do CFMV nº 1572 de 2023.

§ 2º A habilitação conferida à ABMVL será por prazo indeterminado, ressalvando-se eventual verificação da situação prevista no § 3º do art. 5º da Resolução do CFMV nº 1572 de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almveida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU em 20/12/2024, Edição 245, Seção 1, Página 215.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 245, sexta-feira, 20 de dezembro de 2024

§ 2º - É vedada a divulgação de propaganda eleitoral quando tratar-se de "fake news" ou "deepfake" ou seja, que contenham conteúdos falsos, criados ou não por inteligência artificial, com o intuito de prejudicar ou beneficiar a imagem de determinado candidato, sob pena de abertura de processo de apuração de crimes eleitorais...

- I - Ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CFV e do CRF;
II - Usar materiais ou serviços, custeados pelo CFV ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas, nos seus regulamentos e normas; e neste regulamento eleitoral;
III - Ceder equipamentos públicos do CFV e do CRF, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral...

ANEXO II

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL
CFV/_____, sob o nº _____ (nome) _____, brasileiro(a), farmacêutico(a), inscrito(a) no _____, e _____, telefone _____, e-mail _____, atendendo os demais requisitos previstos no Edital nº _____ publicado no DOE (portal de _____), sem requerer inscrição de _____ no Conselho Regional do CRF/_____, nos termos do Regulamento Eleitoral _____.

ANEXO III
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL
brasileiros(as), farmacêuticos(as) inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____ e nº _____, CPFs nº _____ e nº _____, telefones: _____ e _____, e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.F. que se digne inscrevê-los como candidatos à Diretoria, para o mandato de _____, na chapa assim composta:
CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CEF)
Presidente: _____
Vice-Presidente: _____
Secretaria(o) Geral: _____
Treasorero(a): _____
Nestes termos, pedem deferimento.
Data: _____

ANEXO IV

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL
brasileiros(as), farmacêuticos(as) inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____ e nº _____, CPFs nº _____ e nº _____, telefones: _____ e _____, e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.F. que se digne inscrevê-los como candidatos a chapa de Conselho Federal, para mandato de _____, assim composta:
CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CEF)
NOME (se houver): _____
Conselheiro Federal Titular: _____
Conselheiro Federal Suplente: _____
Nestes termos, pedem deferimento.
Data: _____

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.629, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Approva a Proposta Ordinatória do CFMV para o exercício de 2025.
O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:
Art. 1º Aprovar a Proposta Ordinatória do CFMV para o exercício de 2025, conforme a seguir:

Table with 2 columns: RECEITAS and DESPESAS. Rows include Correntes, De Capital, and TOTAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.630, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal - ABMVL para concessão de título de especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução do CFMV n. 1572, de 6 de dezembro de 2023, resolve:
Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal - ABMVL, inscrita no CNPJ sob nº 11.155.707/0001-93, a conceder títulos de especialista em Medicina Veterinária Legal.
§ 1º A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pela ABMVL seguirá o que dispõe a Resolução do CFMV nº 1572, de 2023.

§ 2º A habilitação conferida à ABMVL será por prazo indeterminado, ressalvando-se eventual verificação da situação prevista no § 3º do art. 2º da Resolução do CFMV nº 1572, de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 815, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a reavogação de artigos da Resolução nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargo no Conselho Federal de Nutrição (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).

A Diretora Presidente do Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1976, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação da 524ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada presencialmente no dia 30 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução revoga os dispositivos específicos da Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, que tratam sobre a organização administrativa do Conselho Federal de Nutrição (CFN).

Art. 2º Revogam-se integralmente:

- I - o artigo 8º da Resolução CFN 622, de 18 de fevereiro de 2019, com as alterações dadas pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023;
II - o artigo 11 e 12 da Resolução CFN 622, de 18 de fevereiro de 2019, com as alterações dadas pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023;
III - os artigos 15, 16 e 17 da Resolução CFN 622, de 18 de fevereiro de 2019, com as alterações dadas pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023; e
IV - o artigo 20 da Resolução CFN 622, de 18 de fevereiro de 2019, com as alterações dadas pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA SIMONE COELHO CARVALHO

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o caput, parágrafo único e inclui o inciso V do art. 13, bem como altera a redação do art. 14, da Resolução nº 141, de 29 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos e requisitos para registro de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e dá outras providências.

O PRESIDENTE INTERINO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFTI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFTI, faz saber que o Plenário do CFTI, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 40, realizada no dia 12 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar o caput, parágrafo único e incluir o inciso V do art. 13, da Resolução nº 141 de 29 de julho de 2021, com a seguinte redação:
Art. 13 A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende ou esteja impedido de exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:

- V - Por motivo de saúde, estando afastado de suas atividades, durante o período em que esteja recebendo o respectivo benefício do INSS.
Parágrafo único. Relativamente às obrigações financeiras já existentes, estas permanecerão objeto de cobrança e passíveis de inscrição em dívida ativa, podendo em contestação de notificação de débitos de anuidades, ser acolhida a justificativa de afastamento por gozo de benefício do INSS.

Art. 2º Alterar o artigo 14, da Resolução nº 141 de 29 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com a declaração do profissional de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante o período intermitente e quando a interrupção recair sobre a previsão do inciso V, deverá ainda apresentar documento que comprove a carta de concessão ou decisão de benefício do INSS."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO NERBAS

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece os procedimentos para emissão de Certidão de Aproveitamento Operacional (CAO), pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE INTERINO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFTI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFTI, faz saber que o Plenário do CFTI, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 40, realizada no dia 12 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para emissão de Certidão de Aproveitamento Operacional (CAO), pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTI, concedidas à pessoa jurídica registrada e quitas com suas obrigações perante o Conselho.

Art. 2º O Aproveitamento Operacional de pessoa jurídica é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CRTI, por meio dos Termos de Responsabilidade Técnica - TRTs, devidamente baixados e atestado, em que a pessoa jurídica conste como "empresa contratada", comprovadamente emitidos por profissional pertencente ao quadro técnico no período das emissões dos TRTs.

§ 1º A Certidão de Aproveitamento Operacional (CAO), é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CRTI o registro dos Termos de Responsabilidade Técnica - TRTs.

§ 2º A CAO deverá ser requerida ao CRTI, pela pessoa jurídica, por meio de formulário específico no SINCRET.

§ 3º O prazo para o CRTI efetuar a análise e emissão da CAO será de até 20 (vinte) dias corridos a contar da data do protocolo, desde que a documentação apresentada esteja devidamente completa.

§ 4º - Caso haja documentação faltante a profissional terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação mediante protocolo, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 5º - A não apresentação da documentação requerida no parágrafo anterior, ensejará o cancelamento do protocolo.

§ 6º A CAO emitida em nome da empresa, deverá conter as seguintes informações:

- I- Identificação da Pessoa Jurídica;
II- Identificação do(s) responsável(is) técnico(s) da pessoa jurídica;
III- relação dos TRTs, contendo:
a. identificação dos responsáveis técnicos;
b. dados das atividades técnicas realizadas;
c. observações e ressalvas, quando for o caso.
IV- local e data da emissão.
Art. 3º A CAO perderá a validade, no caso de alteração dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nos contidos, em razão de substituição ou anulação do TRT.
Parágrafo único. A validade da Certidão será de 3 (três) anos e pode ser conferida no site do sistema CFT/CRTs por meio do ambiente público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

